MENSAGEM DE VETO Nº. 01/2018

BEBERIBE, 20 DE MARÇO DE 2018.

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário:

Data: 23 / 03 / 18

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 004/2018, que "Determina que os veículos locados pelos Poderes Públicos do Município de Beberibe tenham de ser obrigatoriamente emplacados no município de Beberibe na forma que indica".

O art. 22, inc. XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) prevê compete à União Federal legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Neste azo, segundo o art. 12, inc. X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), compete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) normatizar os procedimentos sobre licenciamento de veículos.

Mais adiante, dota os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) de competência para acompanhar e coordenar as atividades de licenciamento dos veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN.

O art. 22, inc. III, da referida Lei, por sua vez, estabelece que compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Por fim, a redação do art. 120 fala que "Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei".

Diante desse cenário normativo, não poderia ser outra a nossa conclusão: o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal, na medida em que ultrapassou a competência legislativa de outro ente federativo. Há uma nítida inserção em matéria restrita a União Federal, bem como denota-se um confronto entre o comando normativo do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2018 e o mencionado art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000